

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. TAKAYAMA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), permitindo a retirada de folhas verdes ou secas com características farmacológicas comprovadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. É permitida, independentemente de autorização, a retirada de folhas verdes ou secas com características farmacológicas comprovadas, segundo critério ecologicamente correto estabelecido pela autoridade competente, com garantia de sustentabilidade e condicionada à multiplicação e difusão da espécie pelo interessado”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao patrimônio genético nacional é atualmente regido pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Trata-se de MP em pleno vigor, embora ainda não convertida em lei, mas que vem

produzindo efeitos desde sua primeira edição (a última e atual versão é a 16ª). Ela veio regulamentar dispositivos não apenas da Constituição Federal, mas também da Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário.

A MP conceitua patrimônio genético como a “*informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva*” (art. 7º, I) e acesso ao patrimônio genético como a “*obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza*” (art. 7º, IV).

Entretanto, a norma citada estabelece todo um complexo procedimento de acesso ao patrimônio genético, que é regulamentado pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, fórum de caráter deliberativo e normativo, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente – MMA, que, entre outras funções, estabelece critérios para as autorizações de acesso e remessa. Além de complexo, o procedimento administrativo é deveras moroso, razão pela qual muitos interessados, contando com a conhecida fragilidade fiscalizatória do órgão ambiental, acabam atuando na clandestinidade. Se as amostras da espécie vegetal coletadas referem-se, por exemplo, a raízes, galhos ou cascas, o espécime pode ter sua sobrevivência comprometida.

O objetivo deste projeto de lei, destarte, é o de permitir, independentemente de autorização, a coleta de folhas verdes ou secas com características farmacológicas comprovadas, segundo critério ecologicamente correto estabelecido pela autoridade competente, com garantia de sustentabilidade e condicionada à multiplicação e difusão da espécie pelo interessado. Assim, além de não comprometer a sobrevivência dos espécimes-alvo, a coleta de folhas até ajudará na multiplicação e difusão da espécie, uma vez que o interessado, com base em critérios a serem estabelecidos pelo órgão

ambiental competente, e em contrapartida a essa permissão, também se responsabilizará pela perpetuação da espécie.

Pelas razões anteriormente expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Federal TAKAYAMA